



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000393370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1113869-27.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (JORNAL "O GLOBO"), S. A O ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSO ONLINE S/A, é apelado HELTON MAGALHÃES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o relator que negava provimento e declararão votos vencidos o relator e o 5º juiz. Acórdão com 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI, vencedor, ELCIO TRUJILLO (Presidente), vencido, ELCIO TRUJILLO (Presidente), CARLOS ALBERTO GARBI, JOÃO CARLOS SALETTI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 17 de maio de 2016

**CESAR CIAMPOLINI**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1113869-27.2014.8.26.0100**

Comarca: São Paulo – 41ª Vara Cível  
 MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Augusto Oliveira  
 Apelantes: Infoglobo Comunicação e Participações S/A (Jornal "O Globo"), S/A O Estado de São Paulo e Universo On-line S/A  
 Apelado: Helton Magalhães Dias

**VOTO Nº 14.177**

*Direito ao esquecimento. Confronto dos direitos constitucionais à intimidade e à liberdade de Imprensa. Na forma do art. 220 da Constituição Federal e seu § 1º, “não sofrerão qualquer restrição” a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação”, difundidos “sob qualquer forma, processo ou veículo”. O que mais enfaticamente ainda é dito, no parágrafo, quanto à “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”. O limite para o pleno direito de invocação de tais dispositivos pela Imprensa é a veracidade da informação divulgada. Doutrina. Caso concreto em julgamento no qual o apelado não põe em dúvida ser veraz o fato, a notícia que não mais quer ver disponível nos arquivos digitais das apelantes. O que o autor, ora apelado, pretende equivale a uma ordem que se tenha dado, em momento menos iluminado da História da Humanidade, para queima de livros, destruição de bibliotecas. Tema em que há valioso precedente do STJ (REsp 1.334.097, LUIS FELIPE SALOMÃO) a respaldar a postulação do autor, mas, de todo o modo, está sujeito a futuro julgamento em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*sede de repercussão geral pelo STF (ARE 833.248, DIAS TOFFOLI). Reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo que, todavia, não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais a questão constitucional também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-Corte Especial, REsp 1.143.677, LUIZ FUX). Sentença de procedência parcial que se reforma. Apelações dos órgãos de Imprensa providas.*

Tendo, na assentada de julgamento, após o prolongamento deste para decisão colegiada de 5 Juízes (CPC/15, art. 942), sido providas, a partir de meu voto, as apelações das rés, cabe-me redigir acórdão.

Convém, para adequada compreensão da relevante matéria em debate, copiar o relatório da r. sentença apelada, de parcial procedência da ação cominatória, não cumulada com pedido indenizatório, movida pelo apelado contra as apelantes:

“Vistos.

**HELTON MAGALHÃES DIAS** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, UNIVERSO ONLINE S.A. e O ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que constatou junto ao mecanismo de pesquisa do primeiro requerido que seu nome está vinculado a notícias publicadas pelos demais requeridos, as quais tratam de fato ocorrido no ano de 2007,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

quando foi detido por suspeita de participação em grupo *skinhead*. Ressalta que não houve prosseguimento de nenhum procedimento criminal e que as notícias, passados anos do ocorrido, causam-lhe constrangimento e dificuldade de recolocação no mercado de trabalho. Evoca a tese do direito ao esquecimento. Pediu a concessão da tutela antecipada para que o requerido Google seja compelido a realizar filtragem de pesquisa, inviabilizando a associação de seu nome aos links das referidas matérias, bem como para que os demais requeridos excluam tais notícias. Demanda, ao final, a procedência da ação.

Na decisão de fls.31 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual pleiteados pelo autor, bem como indeferida a tutela antecipada pretendida. Contra tal decisão, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 47/57), para o qual foi negado provimento (fls. 187/209).

O ESTADO DE SÃO PAULO S.A. apresentou contestação às fls. 58/65, alegando prescrição, vez que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. No mérito, sustenta que a notícia veicula fato real confessado pelo autor, narrativa exclusivamente factual despida de qualquer juízo de opinião. Ademais, está contida na própria notícia a versão do autor, que negara a pretensão de agredir grupo rival na oportunidade. Acrescenta que a Constituição não admite censura e que o direito ao esquecimento invocado pelo autor não atribui a ele a prerrogativa de apagar fatos e reescrever a História. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar apontada ou a improcedência da ação.

Em contestação às fls. 72/95, a requerida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. aponta preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, já que o mecanismo de pesquisa apenas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

organiza e acusa ao usuário conteúdo já existente, não sendo detentora dos endereços eletrônicos reputados infringentes pelo autor. Assim, a mera filtragem prévia não garantiria utilidade prática ao provimento jurisdicional, pois as notícias referidas permaneceriam no ambiente virtual, disponíveis através de outros provedores de busca disponíveis na Internet, ou mesmo nos sites de origem. No mérito, sustenta que a informação considerada ofensiva pelo autor nada tem de ilícito, inverídico ou ofensivo, tratando de conteúdo meramente informativo e assegurado pelos direitos de liberdade de imprensa e livre circulação de informações. Ademais, aponta que o autor sequer comprova a inexistência de processos judiciais criminais envolvendo seu nome. Acrescenta ainda que o último link apresentado pelo autor trata-se de um URL de busca, no qual não se individualiza ou identifica qualquer conteúdo. Pede, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da demanda.

O requerido INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. ofereceu contestação às fls. 112/119 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, afirma que a notícia apenas buscou a divulgação da verdade real, com base nas informações obtidas na época da autoridade policial, que foram, inclusive, reconhecidas pelo autor. Ademais, a matéria jornalística trouxe informações de interesse público e não se presta a conspurcar a honra do autor. Pede, ao final, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação.

O requerido UNIVERSO ONLINE S/A apresentou contestação às fls. 142/155, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pelo teor da reportagem é exclusiva de terceiro. Esclarece que a referida notícia foi veiculada em seu site em virtude de contrato de prestação de serviços firmado com a Agência Estado Ltda. No mérito, afirma que não houve mácula à honra e à imagem do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

autor e que o cunho é eminentemente jornalístico, não se exigindo a certeza da veracidade do fato para que seja publicada notícia. Discorre sobre o direito de informação e de livre manifestação do pensamento. Demanda, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou a improcedência da ação.

Réplicas às fls. 165/169, 170/174, 175/179 e 180/183 esclarecendo que não pretende qualquer reparação civil pelo suposto ilícito praticado, mas apenas espera que as referidas notícias sejam retiradas do ar. Afirma ainda a possibilidade e utilidade do bloqueio dos resultados de pesquisa pelo requerido Google, por ser esse o provedor de busca mais utilizado no mundo. Reforça a responsabilidade do requerido UOL pelo conteúdo disponibilizado no seu site. No mais, reafirma a aplicabilidade do direito ao esquecimento e a prevalência do interesse individual e personalíssimo frente ao interesse coletivo *in casu*.

Indagadas quanto ao interesse em produzir novas provas e na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 210), as partes manifestaram-se às fls. 212, 213, 214/218 e 222/224, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.” (fls. 226/229).

Têm-se, deste modo, que se há de julgar relevante tema de direito constitucional, em que se contrapõem os valores da liberdade de Imprensa e de informação ao direito à intimidade do cidadão.

Na forma do art. 220 da Constituição Federal e seu § 1º, “*não sofrerão qualquer restrição*” a “*manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação*”, difundidos “*sob*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*qualquer forma, processo ou veículo”*; o que mais enfaticamente ainda é dito, no parágrafo, quanto à *“liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”*.

Sucedo que o limite para o pleno direito de invocação dos dispositivos acima pela Imprensa, sempre se entendeu, é a veracidade.

É o que explica a doutrina: BERNARDINA F. F. ABRÃO, Constituição Federal Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, obra coletiva organizada e coordenada por COSTA MACHADO e ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ, 4<sup>a</sup> ed., pág. 1.907; MARCIO IORIO ARANHA, Comentários à Constituição do Brasil, obra coletiva coordenada por J. J. GOMES CANOTILHO, GILMAR MENDES e outros, pág. 2.038.

Pois bem.

No caso dos autos, em que valores social e constitucionalmente da maior relevância estão em aparente choque, o apelado não põe em dúvida a veracidade do fato, da notícia que não mais quer ver disponível nos arquivos digitais das apelantes. Que é exatamente aquele sobre o qual quer incida seu direito ao esquecimento.

Copio das razões de apelação da S.A. O Estado de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“Além da falta de amparo legal a dar suporte ao decidido em primeiro grau de jurisdição, não se pode validar o argumento posto na sentença de que o tempo apagou o interesse jornalístico da notícia, pois os meios de comunicação fazem uma radiografia do cotidiano, levando à sociedade informações diversas, as iguais, no futuro, servirão de valioso instrumento cultural para análise deste tecido social, revelando as suas misérias e os seus glamoures.

Isso porque, num primeiro momento, surge o interesse primário da notícia, aquele levado imediatamente ao público, todavia, depois desta fase, o veiculado na imprensa física ou digital não perde o seu valor; ele entra em uma segunda fase, a de registrar o tempo a fim de se poder pesquisar o passado em um futuro imediato ou mediato, devendo ficar, *in totum*, em acervo para esta finalidade.” (fl. 255).

E, do mesmo arrazoado, mais adiante:

“Dessa forma, o material jornalístico censurado pela sentença atacada é de evidentemente interesse público e, por conseguinte, fonte de informação histórica valiosa, porque relata a violência, em estado bruto, transcendendo o subúrbio e transformando um dos lugares mais valiosos do país em palco de lutas entre gangues rivais, munidas de armas – machadinhas – similares as que usavam os gladiadores na Roma antiga.

E não é só. Considerando-se que a História é um conjunto de fatos (micros ou macros) ocorridos em determinado local, nos quais os citados acima perfeitamente se enquadram, estes devem ser preservados, pois evidente, diante do contexto cultural, social e econômico do local dos acontecimentos, o interesse histórico e público dessa informação.” (fl. 256).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Conclui essa apelante:

“E pouco importa o suporte em que foi arquivada tal informação. Os acervos, tanto o físico como o digital, gozam de interesse público, logo, hão de ser preservados.

*Stephan Kirste ensina que 'A memória está baseada em mídias muito diferentes, tais como escrita, monumentos, música, poesia, narrações e discursos públicos ou meros artefatos eletrônicos. Arquivar torna-se uma forma cada vez mais importante, não apenas de armazenamento, mas também para organização da informação. Arquivos, contudo, são mídia de memória e não a própria memória, porque eles resultam dos critérios que decidem o que armazenar dentro deles e de outros critérios reguladores do uso da informação'.*

Nesse contexto, a mudança do suporte pelo qual transmitido o noticiário – primeiro no jornal impresso, depois radiofônica e televisiva e agora no mundo virtual – em nada altera a sua natureza de obra jornalística, desfrutando da mesma garantia constitucional de liberdade de imprensa (CR, art. 220) e, por conseguinte, da necessidade de guarda de tais registro para a posteridade, como forma de proteção do direito à memória coletiva, entendida como patrimônio cultural nos moldes da Constituição (CR, art. 216, caput e incisos I e II).

E não é só. Obrigar um jornal a fazer desaparecer de seu acervo na Internet uma de suas matérias lícitamente produzidas, pondo fim a parte da memória coletiva, equivaleria à tão lesante conduta de ir a uma hemeroteca e destruir exemplares ali arquivados, repetindo, nos dias de hoje, em pleno Estado Democrático de Direito, uma prática



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

inerente ao período de exceção por que não faz muito passou o Brasil.” (fls. 256/257).

Nos debates orais havidos entre os membros da Turma Julgadora expandida na forma do art. 942 do NCPC, frisei que, *mutatis mutandis*, nos dias atuais, efetivamente, como argumenta a apelante S. A. O Estado de São Paulo, determinar, como quer o autor na inicial (fl. 10), que os órgãos de Imprensa apelantes excluem de seus arquivos digitais a notícia verídica em tela, que o envolve, equivale a uma ordem que se tenha dado, num dos tantos momentos menos esclarecidos da História da Humanidade, para queima de livros, destruição de bibliotecas.

Os registros dos fatos do dia a dia se fazem, atualmente, em arquivos digitais. Não se vendem mais enciclopédias de porta em porta: consulta-se a rede mundial de computadores; menos se frequenta, nesta Capital de importantes tradições culturais, a Biblioteca Mario de Andrade, em sua sede atual da Rua da Consolação, 94, na Praça Dom José Gaspar, inaugurada pelo Prefeito Prestes Maia em 25 de janeiro de 1942: consultas cada vez mais são feitas pelos estudantes e pelos lentes via *internet*; o mesmo, por certo, se dá com os arquivos físicos em que as empresas jornalísticas guardam exemplares de seus periódicos impressos ao longo dos séculos: são eles consultados pelos historiadores e pelos estudantes pela rede de computadores, digitalizados que estão.

Neste Tribunal de Justiça, em recurso em que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

era parte outro importante órgão de Imprensa, já se examinou a relevantíssima questão, sob distinta relatoria, sob a mesma ótica:

“Como se extrai de seu site, a Folha disponibiliza na Internet a íntegra de exemplares publicados dos títulos 'Folha da Noite', desde o ano de 1921, 'Folha da Manhã' a partir de 1925 e 'Folha de São Paulo', desde 1º/01/1960, acrescentando que: 'o presente acervo é resultado, em sua maior parte, da conversão dos exemplares em papel para o formato digital por intermédio da cópia em microfilme. As cópias que originaram os microfilmes são pertencentes ao acervo da **Folha** e a quatro instituições públicas: a Biblioteca Nacional, a Biblioteca Mário de Andrade, o Arquivo Público do Estado de São Paulo e o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo'.

Como se verifica, além do banco de dados da agravante, a matéria consta dos arquivos de quatro das mais importantes instituições públicas de conhecimento e informação deste País.

Diante do tempo decorrido desde quando a informação está disponibilizada, não se evidenciando de plano, o abuso do direito de informação e o atual fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se que o agravado relata em sua inicial, que enfrentou, em razão da matéria, dissabores no passado, que certamente foram transpostos e, frente, ainda, ao grave risco do efeito multiplicador, pela decisão abrir a possibilidade das mais variadas pessoas, mesmo públicas, pretenderem selecionar o conteúdo, inclusive histórico, das matérias jornalísticas, é caso de reforma da decisão.” (AI 2021407-43.2014.8.26.0000, **ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR**; o site pelo ilustre relator é <http://acervo.folha.com.br/acervo/>).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Deste modo, enfim sendo veraz o fato relatado relativamente ao autor, não há como apagá-lo, como pretende (requer na inicial, reitero, que as rés “*excluem as notícias*”– fl. 10). Terá ele outros meios de, se preciso, justificar-se, quando isto for preciso; mas não tem, pensa a maioria, *data maxima venia*, o direito de excluir de arquivos jornalísticos o registro do fato.

De todo o modo, invocando-se sempre em prol da posição contrária à da maioria que, por 3 votos a 2, se formou no julgamento, como o faz o voto declarado do ilustre 5º Juiz, Desembargador ARALDO TELLES, precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.334.097, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), não custa lembrar que a questão da constitucionalidade do direito ao esquecimento vis à vis liberdade de Imprensa, foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 833.248, consoante a seguinte súmula justificativa escrita pelo relator, Ministro DIAS TOFFOLI:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Noticiou, de fato, o Supremo Tribunal Federal, em seu *site*, no dia 29 de dezembro de 2014:

**“STF julgará caso que envolve direito ao esquecimento**

O Supremo Tribunal Federal (STF) analisará a aplicação do chamado 'direito ao esquecimento' na esfera civil, quando for alegado pela vítima de crime ou por seus familiares para questionar a veiculação midiática de fatos pretéritos e que supostamente já teriam sido esquecidos pela sociedade. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 833.248 e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte. O recurso foi interposto por familiares da vítima de um homicídio de grande repercussão, ocorrido nos anos 1950, no Rio de Janeiro.

A origem do processo foi a veiculação de um programa 'Linha Direta Justiça' pela TV Globo, em 2004, sobre o caso. Os irmãos da vítima alegam que o crime, quando ocorrido, em 1958, 'provocou um sensacionalista, caudaloso e prolongado noticiário' e deixou 'feridas psicológicas' na família, aprofundadas pela notoriedade.

Eles afirmam que 'o tempo se encarregou de tirar o tema da imprensa', mas voltou à tona com o programa, que explorou o nome e a imagem da vítima e de alguns de seus familiares 'sem pudor ou ética' e sem autorização para tal. Por isso, pediam que a rede de televisão fosse desautorizada a utilizar a imagem, nome e história pessoal da vítima e condenada ao pagamento de indenização por dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A Globo, na contestação, sustentou que o programa era um documentário 'que abordou fotos históricas e de domínio público', composto em grande parte de imagens de arquivo e de material jornalístico da época, 'focado em fatos já intensamente divulgados pela imprensa'.

O pedido foi julgado improcedente tanto pelo juízo da 47ª Vara Cível do Rio de Janeiro quanto pelo Tribunal de Justiça do estado (TJ-RJ). Para a juízo de primeiro grau, o programa não veiculou 'qualquer insinuação lesiva à honra ou imagem da falecida e tampouco à de seus irmãos ou qualquer outro membro da família'. O entendimento foi mantido pelo TJ-RJ e pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **Esquecimento**

No ARE 833.248, os irmãos da vítima afirmam que o caso trata de um aspecto da proteção da dignidade humana que ainda não foi apreciado pelo STF: o direito ao esquecimento na esfera cível. O instituto já se encontra regulamentado na esfera penal, e é invocado por aqueles que, em nome da própria ressocialização, não querem ver seus antecedentes trazidos à tona após determinado lapso de tempo.

No caso, os recorrentes afirmam que se trata de um 'precedente inédito' em que o tema será analisado do ponto de vista da vítima, e que o julgamento poderá 'detalhar e tornar um pouco mais nítida a proteção à dignidade humana frente aos órgãos de mídia e de imprensa'. Para eles, o direito ao esquecimento 'é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana', e a liberdade de expressão 'não pode se sobrepor às garantias individuais'.

### **Repercussão geral**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O ministro Dias Toffoli, relator do caso, manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral do tema. 'Entendo que as matérias abordadas no recurso, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional', afirmou. 'De um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada'.

Para o ministro, a definição pelo STF das questões postas no processo 'repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social'.

A manifestação do relator foi seguida, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.” **(Notícias do STF, site e data mencionados).**

Não pacificada a questão ainda pelo Pretório Excelso, entende a maioria que, sendo verdadeiro o fato noticiado, ações como a do autor, ora apelado, devam ser julgadas improcedentes.

Finalizando, registro, o presente julgamento, como anotam THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, pode ser feito pelo Tribunal, posto que “*[o] reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-Corte Especial, REsp 1.143.677, Min. Luiz Fux, j. 2.12.09, DJ 4.2.10)” -- CPC, 46ª ed., pág. 758.*

Eis, em suma, as razões pelas quais a maioria **deu provimento** às apelações das empresas de jornalismo,  **julgando a ação improcedente**, invertidos os ônus sucumbenciais.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**CESAR CIAMPOLINI**  
**2º Juiz, relator designado**